

ILMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: Pregão Eletrônico 46/2020

RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., empresa privada, CNPJ sob nº 11.508.825-0001/38, situada na Rua Monsenhor Celso, 243, cj.09, Bairro Centro, CEP 80.010-150, Curitiba/PR, a seguir denominada simplesmente **RJR**, vem perante V.Sas., interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e art. 26 do Decreto 5.450/05, com base nos argumentos a seguir:

PRELIMINARMENTE

Solicitamos efeito suspensivo ao presente recurso, já que no Pregão o recurso administrativo possui tal efeito, pois pelo que se extrai da própria literalidade do dispositivo do artigo 4º, inciso XXI, da lei 10.520/02 (Lei do Pregão), a adjudicação somente será realizada após decididos, ou seja, transitados em julgado a decisão da licitação, não cabendo nenhum outro recurso a ser interposto.

Cabe alertar que embora o artigo 11, XVIII do Decreto 3555/00 afaste em seu texto o efeito suspensivo do recurso, o mesmo artigo contempla em seu inciso XX o efeito suspensivo, senão vejamos: "decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;" (grifei). Assim, primando pela celeridade que é característica da modalidade de licitação ora discutida, o máximo que se pode chegar é a adjudicação, a qual somente será homologada pelo órgão competente depois de julgados os recursos, encerrando-se, finalmente, o procedimento licitatório.

Portanto, pede-se dar ao presente recurso, efeito suspensivo, em respeito a própria legislação.

DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de "*solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem*", de modo que o Pregoeiro se dirigiu à RJR solicitando negociação do preço ofertado, mediante apresentação de proposta adequada ao preço estimado no Edital - Anexo II (Valor Estimado da Contratação).

A RJR aceitou a solicitação, e após muito lutar junto ao fornecedor Google, já que este entendia que o último lance ofertado seria o último valor que conseguiríamos chegar, conseguiu readequar seu preço, exatamente nas condições solicitadas pelo Pregoeiro, atingindo o valor referenciado no citado Anexo II, pretendendo contratar com o TRE RN, já que proposta e documentos encontravam-se perfeitamente em ordem com o Edital, ao

contrário das duas empresas anteriores que tiveram suas propostas e documentos contestados.

Comercialmente, tal readequação de preços exigiu muitos esforços por parte da equipe da RJR junto ao fornecedor (Google), que entendia que o preço não poderia ser readequado, em função das novas políticas e realidade do mercado atual. No entanto, o preço foi readequado e a proposta refeita, tudo num curto período de tempo, o que gerou inclusive bastante stress e negociações exaustivas, cheias de pressão em função do curto tempo que tínhamos para responder ao órgão (eram 2 horas que tínhamos para planilhar todos os custos, insumos, demais aspectos operacionais e financeiros, impostos, mensurar riscos na contratação, etc, que são necessários para a composição de um preço complexo como o da presente licitação, para o fornecimento de contas de email para no mínimo 1.000 usuários do TRE RN).

No entanto, foi fechada a possibilidade de contato via sistema, e acabamos, por problemas de prazo e também de sistema, não conseguindo subir a proposta.

Está claro o esforço desta empresa em atender as necessidades do TRE RN, tendo sua documentação e proposta totalmente adequadas ao Edital, de modo que um fator eminentemente técnico ou formalista a está impedindo de formalizar qualquer relacionamento com o órgão.

A tentativa de subir a proposta ocorreu na parte da manhã do dia 07/08, e mesmo com reabertura do certame no mesmo dia 07/08, às 13:00 horas, não nos foi dada chance de subir a proposta, apegando-se o TRE RN ao prazo inicialmente concedido, declarando-se a etapa de recursos administrativos.

Por isso nosso recurso está sendo apresentado, a fim de sanar questão meramente formal e fazer com que se aplique aqui o princípio da eficiência e celeridade, rompendo qualquer postura que cerceie, apenas por questão excessivamente formalista, a possibilidade de uma contratação vantajosa e eficaz para o TRE RN.

DO DIREITO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifei)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) (grifei)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exacerbado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem

perder de vista os aspectos normativos. **Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.**

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Dante do quanto até então exposto, fica bastante clara a situação da RJR que tem a possibilidade de atender plenamente as necessidades da Administração, não apenas com o preço desejado pelo órgão, mas também com a oferta de serviços que possuem credibilidade mundial, com um contrato que trará tranquilidade e segurança ao órgão, sem que haja qualquer tipo de incômodo quanto à qualidade dos serviços a serem prestados, frente a um preço extremamente competitivo, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa a ser acolhida.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, muito menos com base em impossibilidade de a empresa responder a uma solicitação do Pregoeiro, porque o sistema não se encontrava disponível ou em função de curto prazo concedido.

DO PEDIDO

Requeremos seja aceita a Proposta Readequada da RJR, com o preço estimado de acordo com o Anexo II do Edital, por meio de diligência, de modo a atender as necessidades do órgão em relação tanto a preço quanto à perfeita adequação da qualidade dos serviços que a RJR, por meio de seu fornecedor Google, pode ofertar, declarando-a vencedora no presente certame, como medida de se praticar os princípios da eficiência, celeridade, e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Curitiba, 07 de agosto de 2020.

RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Roberto Florentino da Silva Jr
Sócio Administrador
RG: 5.150005-9
CPF: 005.539.839-11